SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246110 - AP (2026/0358506-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABER ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CHARLLES SALES BORDALO - AP000438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TORTURA, LESÃO CORPORAL GRAVE, DANO QUALIFICADO E INOVAÇÃO ARTIFICIOSA. PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi pronunciado em 29/07/2026, circunstância que atrai a incidência da Súmula 21 do STJ para superar a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução.

2. A manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia consubstancia novo título judicial, dotado de fundamentação própria, não submetido, ainda, ao crivo do Tribunal *a quo*, o que impede sua apreciação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. O acórdão estadual manteve a custódia do agravante em garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do modo de execução, na admissão dos disparos letais, na diversidade e capacidade lesiva do armamento empregado e nos resultados morte, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas, cenário que não evidencia ilegalidade flagrante.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f8c76c31-ef5d-424b-8605-539082634f3a

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f8c76c31-ef5d-424b-8605-539082634f3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246110 - AP (2026/0358506-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABER ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CHARLLES SALES BORDALO - AP000438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TORTURA, LESÃO CORPORAL GRAVE, DANO QUALIFICADO E INOVAÇÃO ARTIFICIOSA. PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi pronunciado em 29/07/2026, circunstância que atrai a incidência da Súmula 21 do STJ para superar a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução.
2. A manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia consubstancia novo título judicial, dotado de fundamentação própria, não submetido, ainda, ao crivo do Tribunal *a quo*, o que impede sua apreciação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
3. O acórdão estadual manteve a custódia do agravante em garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do modo de execução, na admissão dos disparos letais, na diversidade e capacidade lesiva do armamento empregado e nos resultados morte, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas, cenário que não evidencia ilegalidade flagrante.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABER ARAÚJO DOS SANTOS contra decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (HC n. 6003315-65.2026.8.03.0000).

Documento eletrônico VDA60968699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: c4fb45ed-886d-4078-ae2e-3c3d40193c99

Extrai-se dos autos que o agravante, policial militar, foi preso em flagrante em 31/05/2025, com conversão da custódia em prisão preventiva, respondendo a ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado, tortura, lesão corporal grave, dano qualificado e inovação artificiosa, em razão de fatos ocorridos no evento "Fest Castanha", em 31/05/2025 (e-STJ fls. 202/203; e-STJ fl. 240).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* alegando, em síntese, o encerramento da instrução da primeira fase do Tribunal do Júri, a ausência de contemporaneidade e excesso de prazo, além da suficiência de medidas cautelares diversas. Destacou, ainda, que o Ministério Público, em alegações finais, requereu a desclassificação das imputações de homicídio em relação aos corréus ELÁDIO DOS SANTOS NETO e JOSÉ ADRIANO LOURO DE OLIVEIRA e opinou pela revogação das prisões destes, com cautelares alternativas (e-STJ fls. 202/203).

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem para revogar as prisões de ELÁDIO DOS SANTOS NETO e JOSÉ ADRIANO LOURO DE OLIVEIRA, com imposição de medidas cautelares diversas, mantendo a prisão preventiva do agravante, em acórdão assim ementado(e-STJ fls. 208/209):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POLICIAIS MILITARES. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TORTURA E DELITOS CONEXOS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 52 DO STJ. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DESCLASSIFICAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DE HOMICÍDIO QUANTO A DOIS PACIENTES. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE DISPAROS LETAIS. REDUÇÃO DO RISCO À INSTRUÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS SUFICIENTES. TERCEIRO PACIENTE. CONFISSÃO JUDICIAL DOS DISPAROS LETAIS. DUAS VÍTIMAS FATAIS. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO À ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *Habeas corpus impetrado em favor de três policiais militares contra decisão que manteve suas prisões preventivas nos autos de ação penal relativa aos fatos ocorridos no evento denominado "Fest Castanha", envolvendo imputações de homicídio qualificado, tortura, lesão corporal grave, dano qualificado e inovação artificiosa. Os pacientes encontram-se presos desde 1º de junho de 2025, tendo a instrução criminal sido encerrada e o processo encaminhado para decisão da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.*
>
> *II. Questões em discussão*
>
> *As questões em discussão consistem em saber: (i) se a decisão que manteve as prisões preventivas possui fundamentação concreta e individualizada; (ii) se o tempo de duração das custódias configura excesso de prazo; e (iii) se, diante do encerramento da instrução e da alteração do quadro probatório, as prisões podem ser substituídas por*

Documento eletrônico VDA60968699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: c4fb45ed-886d-4078-ae2e-3c3d40193c99

medidas cautelares diversas.
III. Razões de decidir
A decisão impugnada examinou o encerramento da instrução, a manifestação ministerial superveniente e as imputações remanescentes, expondo as razões pelas quais considerou insuficientes as medidas do art. 319 do CPP. Não há fundamentação meramente aparente ou baseada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos.
A existência de fundamentação formalmente idônea não impede o Tribunal de reavaliar a necessidade e a proporcionalidade atual da prisão. A validade da motivação e a adequação da intensidade da cautela são questões distintas, devendo a situação de cada paciente ser analisada individualmente.
Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo relacionada à demora na produção probatória, conforme a Súmula 52 do STJ. Além disso, a complexidade da causa, com três acusados, duas vítimas fatais, vítimas sobreviventes, diversos delitos conexos e ampla produção probatória, afasta a constatação de paralisação injustificada imputável ao Poder Judiciário.
Quanto a Eládio dos Santos Neto, não houve individualização segura de disparos de munição letal. A manifestação ministerial pela desclassificação da imputação de homicídio, embora não vincule o julgador, constitui relevante fato superveniente, por decorrer da avaliação do titular da ação penal após o encerramento da instrução. O risco de interferência probatória foi substancialmente reduzido, pois vítimas e testemunhas já foram ouvidas, os acusados foram interrogados e as provas documental e pericial foram incorporadas aos autos. Ausentes notícias de fuga, intimidação ou comportamento superveniente destinado a frustrar a aplicação da lei penal, os riscos remanescentes podem ser neutralizados por medidas cautelares rigorosas.
Em relação a José Adriano Louro de Oliveira, a prova indica o emprego de munição de elastômero, sem individualização de disparo letal. Embora a possível prática de tortura seja grave, a prisão preventiva não decorre automaticamente da natureza da acusação, sendo suficientes, no estágio atual, o afastamento da função policial, a proibição de acesso e porte de armas, o impedimento de contato com vítimas e testemunhas e o monitoramento eletrônico.
A situação de Faber Araújo dos Santos é distinta, pois ele admitiu judicialmente ter efetuado os disparos letais, em contexto que resultou na morte de duas pessoas. A imputação de homicídio foi integralmente mantida pelo Ministério Público, subsistindo, ainda, acusações relacionadas à ameaça e à possível supressão ou alteração de vestígios.
As medidas cautelares alternativas são insuficientes quanto a Faber, pois o afastamento da função e a suspensão do porte de arma não neutralizam integralmente o risco à ordem pública decorrente do modo concreto de execução, da elevada capacidade lesiva do armamento empregado, das mortes produzidas e da admissão dos disparos.
IV. Dispositivo e tese
Ordem parcialmente concedida para revogar as prisões preventivas de Eládio dos Santos Neto e José Adriiano Louro de Oliveira, substituindo-as por medidas cautelares diversas, mantida a custódia preventiva de Faber Araújo dos Santos.
Teses de julgamento: O encerramento da instrução criminal supera a alegação de excesso de prazo relacionada à produção probatória, nos termos da Súmula 52 do STJ. A manifestação do Ministério Público pela

Documento eletrônico VDA60968699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: c4fb45ed-886d-4078-ae2e-3c3d40193c99

> *desclassificação da imputação e pela revogação da prisão não vincula o julgador, mas constitui fato superveniente relevante para a reavaliação cautelar. A prisão preventiva deve ser analisada individualmente, podendo ser substituída por cautelares diversas quando encerrada a instrução, ausentes disparos letais individualizados e inexistentes riscos atuais de fuga ou intimidação. A admissão judicial de disparos letais, em contexto de duas mortes e imputações conexas de alteração ou supressão de vestígios, constitui fundamento concreto para manutenção da prisão preventiva em garantia da ordem pública.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312, 315, 316, 319 e 413 a 419. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 52.*

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, aduzindo ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão, suficiência de medidas alternativas e desproporcionalidade do encarceramento, com pedido liminar de substituição da custódia por cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 2145/2146).

O recurso foi julgado prejudicado pela decisão ora agravada, por dois fundamentos: (i) superveniência da pronúncia em 29/07/2026, com incidência da Súmula 21/STJ quanto ao alegado excesso de prazo; e (ii) constituição de novo título judicial dotado de fundamentação própria, não submetido, ainda, ao crivo do Tribunal *a quo*, a inviabilizar exame direto por esta Corte (e-STJ fls. 2147/2148).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a sentença de pronúncia não teria criado fundamentação cautelar substancialmente nova, por haver declarado que os fundamentos anteriores da preventiva "persistem inalterados", razão pela qual não se configuraria "novo título" apto a prejudicar integralmente o objeto do *writ*. Aduz que, à luz da jurisprudência desta Corte, a mera reavaliação do art. 413, § 3º, do CPP, sem fatos novos, não torna a pronúncia um título autônomo; defende a possibilidade de conhecimento parcial do recurso para apreciação da legalidade material da prisão, distinguindo-se o tema do excesso de prazo.

Sustenta, ademais, a ausência de *periculum libertatis* contemporâneo, a insuficiência de fundamentação para afastar medidas cautelares diversas e a desproporcionalidade em face do lapso da custódia, reiterando a viabilidade de um regime cautelar cumulativo (afastamento da função, suspensão de porte, monitoramento eletrônico, proibição de contato, recolhimento domiciliar, entre outras).

Requer, por fim, o exercício do juízo de retratação para afastar a prejudicialidade, prosseguindo-se no exame das teses remanescentes e, no mérito, a revogação da prisão preventiva do agravante; alternativamente, sua substituição por medidas cautelares e, sucessivamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fls. 2153/2167).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60968699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: c4fb45ed-886d-4078-ae2e-3c3d40193c99

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Em relação ao excesso de prazo, a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 21 desta Corte, segundo a qual "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (e-STJ fl. 2147). Com efeito, conforme registrado, o agravante foi pronunciado em 29/07/2026, encontrando-se o feito na fase subsequente do procedimento do Tribunal do Júri, circunstância que atrai o enunciado sumular, esvaziando a insurgência específica sobre a demora instrutória.

Quanto ao alegado não esvaziamento do objeto do recurso no ponto da legalidade material da prisão preventiva, cumpre destacar o fundamento central da decisão agravada (e-STJ fl. 2148):

> *"[...] em 29/7/2026, foi proferida sentença de pronúncia na Ação Penal n. 6003345-13.2025.8.03.0008, na qual foi expressamente mantida a prisão preventiva de FABER ARAÚJO DOS SANTOS, mediante fundamentação própria. [...] a custódia cautelar passou a estar amparada por novo título judicial, superveniente à impetração, cujos fundamentos específicos não foram objeto da insurgência originária nem submetidos ao crivo do Tribunal estadual. Assim, eventual questionamento quanto à fundamentação da prisão mantida na sentença de pronúncia deverá ser previamente apreciado pela instância antecedente."*

A tese defensiva de que a pronúncia teria apenas reiterado fundamentos antigos, sem inovação, não encontra suporte documental nos autos, pois não foi juntado o teor da decisão de pronúncia nem há, na moldura fático-processual disponibilizada, elementos que permitam infirmar a premissa adotada na decisão agravada de existência de fundamentação própria superveniente. Nesta sede, portanto, incide óbice de supressão de instância: eventual impugnação à motivação cautelar específica da pronúncia demanda prévio pronunciamento do Tribunal *a quo*, sob pena de indevida análise originária por esta Corte.

A propósito das condições cautelares do agravante, o acórdão estadual, ao manter sua prisão, delineou quadro fático de gravidade concreta assentado na admissão judicial de disparos letais em contexto que resultou na morte de duas pessoas, na diversidade e capacidade lesiva do armamento empregado, e em imputações conexas envolvendo ameaça e possível supressão ou alteração de vestígios, concluindo pela insuficiência de medidas alternativas "para neutralizar integralmente o risco à ordem

Documento eletrônico VDA60968699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: c4fb45ed-886d-4078-ae2e-3c3d40193c99

pública” (e-STJ fls. 2144/2145). As razões do Tribunal *a quo*, que deram suporte à negativa de extensão dos benefícios concedidos aos corréus, foram especificamente vinculadas ao modo concreto de execução, à admissão dos disparos e aos resultados morte. Com efeito, "[n]essas circunstâncias, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não é suficiente quando a gravidade da conduta e o risco à ordem pública estão devidamente demonstrados." (AgRg no RHC n. 220.762/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Nessa linha, não há como, em agravo destinado a afastar a prejudicialidade reconhecida em vista da superveniência da pronúncia, reabrir, diretamente, a discussão sobre a suficiência de cautelares do art. 319 do CPP quanto ao agravante, uma vez que, como já assentado, a prisão preventiva foi mantida em novo título judicial, o qual não foi ainda submetido ao controle do Tribunal de origem. A apreciação imediata pela instância superior, sem o necessário exame antecedente, configuraria indevida ampliação do objeto recursal, em desconformidade com a sistemática processual.

Ressalte-se, por fim, que a decisão agravada, ao apreciar liminarmente o *writ*, atuou nos exatos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, que admite o julgamento monocrático em *habeas corpus* e em recurso em *habeas corpus* quando a pretensão se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (e-STJ fls. 2146/2147). O meio adequado de revisão é precisamente o presente agravo, ora desprovido, não havendo nulidade a reconhecer.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: c4fb45ed-886d-4078-ae2e-3c3d40193c99

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0358506-8

AgRg no
RHC 246.110 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 60018101520268030008 60033156520268030000 60033451320258030008

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABER ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CHARLLES SALES BORDALO - AP000438
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABER ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CHARLLES SALES BORDALO - AP000438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:24
Código de Controle do Documento: 36A8DF7B-F391-46EF-91D9-29FB2926CEDA